



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.** Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais para os quais não exista produção nacional equivalente.

§ 1º A inexistência de similar nacional será atestada em ato do Poder Executivo, observados os critérios de qualidade, preço e prazo de entrega.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deverá obrigatoriamente conter apêndice atualizado com a relação de todos os fabricantes nacionais e os respectivos produtos por eles produzidos que fundamentaram a exclusão do benefício da alíquota zero.

§ 3º O ato e seu respectivo apêndice serão atualizados periodicamente, em intervalo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, de forma a contemplar as variações do mercado nacional e o surgimento de novas tecnologias ou cadeias produtivas.

§ 4º Na ausência de edição ou atualização do ato e do apêndice nos prazos estabelecidos, ou de decisão sobre requerimento de interessado em igual prazo, presumir-se-á a inexistência de similar nacional, garantindo-se ao contribuinte a aplicação da alíquota prevista no caput até que sobrevenha manifestação administrativa em contrário.

§ 5º Qualquer interessado poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de novos produtos ou a contestação das informações constantes no apêndice de fabricantes, mediante a apresentação de evidências técnicas ou comerciais.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe uma medida de justiça tributária e eficiência econômica: a desoneração completa de importações via remessa postal de produtos que não possuem similar produzido no Brasil.

A manutenção de alíquotas de importação sobre bens que o País não produz não serve ao propósito de proteger a indústria nacional — já que tal indústria inexistente para o item em questão — e atua apenas como um entrave ao consumo, ao acesso a tecnologias e ao desenvolvimento de diversas atividades econômicas que dependem de insumos externos.

Ao zerar a alíquota para produtos sem similaridade nacional, promovemos o bem-estar do consumidor e a competitividade de pequenas empresas que utilizam o canal postal para adquirir ferramentas e bens de capital não disponíveis no mercado interno. A emenda mantém o rigor na proteção dos produtores locais ao exigir a comprovação da similaridade e a publicação de um apêndice com os fabricantes nacionais, garantindo que a isenção ocorra apenas onde houver real lacuna produtiva.

Ademais, a inclusão do mecanismo de "silêncio administrativo positivo" e a atualização semestral obrigatória garantem que a lista de produtos isentos acompanhe a dinâmica do mercado, evitando que a burocracia estatal impeça o acesso a bens essenciais.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante medida de modernização do nosso comércio exterior.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

